



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 384-86.2016.6.21.0008**

**Procedência:** BENTO GONÇALVES – RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – DIREITO DE RESPOSTA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

**Recorrente:** GUILHERME RECH PASIN

**Recorrido:** MARLENE MARIA MARSANGO

**Relator:** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – DIREITO DE RESPOSTA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. *Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por GUILHERME RECH PASIN (fls. 20-23) em face da sentença (fls. 16-18), que, apesar de ter julgado procedente a representação, determinando a retirada de publicação ofensiva e deferindo o direito de resposta, deixou de aplicar a multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

Não satisfeito plenamente, o representante GUILHERME RECH PASIN recorre do julgado de primeiro grau, postulando a fixação da multa.

O prazo para contrarrazões transcorreu *in albis* (fl. 26/verso).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Remetidos os autos ao TRE/RS, abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 27).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Da tempestividade

Embora o recurso tenha ultrapassado o prazo de 24h que teria a parte interessada para sua interposição, uma vez que a intimação da sentença por meio de afixação em Mural Eletrônico ocorreu em 29/08/2016, às 10h09min (fl. 19), enquanto o recurso foi interposto em 30/08/2016, às 14h22min, no entanto, o colendo TSE tem entendido possível a conversão desse prazo para um dia. Veja-se:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. FAVORECIMENTO DE CANDIDATOS À PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE. PRÉVIO CONHECIMENTO. NÃO DEMONSTRADOS. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-C, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.

2. Por não ter sido comprovada a responsabilidade, nem demonstrado o prévio conhecimento dos recorridos pelo conteúdo divulgado por meio de postagem de link em página de rede social (Facebook), não se aplica, in casu, a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

3. Recurso a que se nega provimento.

(Recurso em Representação nº 180154, Acórdão de 03/03/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 24/03/2015, Página 164/165)

Assim, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II – Mérito**

A pretensão recursal reside na fixação de multa, forte no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, que assim prescreve:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

**§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (grifado)**

No caso em tela, reconhecendo como ofensiva uma foto modificada do representante, prefeito e candidato à reeleição no município de Bento Gonçalves/RS, segurando uma placa com os dizeres **“Eu digo sim para um caminhão de CC’s”**, compartilhada no perfil da representada, MARLENE MARIA MARSANGO, na rede social *Facebook*, o MM. Juízo Eleitoral julgou procedente a representação, confirmando a liminar que determinara a exclusão do referido comentário (art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/97), e deferindo o direito de resposta (art. 57-D, § 3º, c/c art. 58, § 1º, IV, “b”, ambos da LE).

Por outro lado, considerando que a representada cumpriu integralmente a liminar, dentro do prazo fixado, retirando a mensagem difundida, entendeu descabida a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

A sentença, nesses termos, foi proferida com acerto, de modo que o recurso não merece provimento.

Do compulsar dos autos, verifica-se que a violação foi cessada a partir da exclusão do conteúdo impugnado, determinada liminarmente com fulcro no § 3º



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do art. 57-D da Lei nº 9.504/97. Tal medida bastou para que a conduta fosse repreendida logo e suficientemente, sendo, por esse motivo, a aplicação cumulativa da multa excessiva para os fins do presente processo.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovemento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença em seus exatos termos.

Porto Alegre, 5 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmp\9vmrhr965oap09e53f6i73707645357545677160906230042.odt